



Of. nº 10/880 - SEPLANG/DEXPE/MBV

Novo Hamburgo, 15 de dezembro de 2010.

**Assunto: ENCAMINHA MENSAGEM RETIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 9/15L/2010.**

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores  
Senhora Vereadora

1. Vimos à presença de Vossas Senhorias com a finalidade de apresentar, em anexo, com fulcro na Resolução nº 8/15L/2009 - art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, para exame e deliberação, MENSAGEM RETIFICATIVA ao Projeto de Lei Complementar nº 9/15L/2010 que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.031/2003 - Código Tributário do Município Consolidado, de 24/12/2003, e dá outras providências.

2. Esta mensagem tem por escopo inserir corrigendas sugeridas por notários e registradores locais, seguindo exemplos já implantados em Caxias do Sul e Porto Alegre, de sorte a aprimorar a proposta original.

3. Considera, outrossim, a circunstância de que os notários e registradores cobram os respectivos serviços com base em tabela de emolumentos fixados pelo Tribunal de Justiça do Estado, sem possibilidade de majoração ou alteração autônoma, não lhes sendo admitido, por conseguinte, incorporar o custo decorrente da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nesse valor tabelado pela mencionada Corte.

4. Outrossim, considerando a necessidade de ampliação dos casos de substituição tributária para os contribuintes tomadores de serviços no Município, facilitando a arrecadação e controle do imposto sobre serviços.

4.1 Considerando a necessidade de ampliarmos a receita arrecadada com impostos sobre serviços, buscando compensar a isenção concedida às construções destinadas às famílias de baixa renda.

4.2 Considerando a necessidade de adequação da legislação municipal ao novo sistema de gestão informatizada do ISS, a ser disponibilizado pela Prefeitura a partir de 2011, facilitando a arrecadação e a relação dos contribuintes com o Município.

4.3 Considerando que esse novo sistema de gestão irá prever obrigatoriedade fiscal eletrônica, em substituição aos livros de ISS e a Declaração Anual de ISS, faz-se necessário instituir o documento fiscal eletrônico denominado Declaração Mensal de Serviços – DMS.

4.4 Considerando a necessidade de serem previstas novas penalidades pela não entrega da DMS, a fim de tornar efetiva a obrigatoriedade de entrega do documento eletrônico.

4.5 Considerando, finalmente, que tais medidas visam aprimorar a eficiência e eficácia da administração tributária municipal, facilitando, assim, o relacionamento entre a Fazenda municipal e seus contribuintes, fazem-se necessárias as alterações contempladas pela presente proposta.



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLANG  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO



5. Assim, e para não gerar dificuldades no trâmite legislativo do Projeto de Lei em questão, permitimo-nos reproduzi-lo em sua inteireza, inclusive quanto à correspondente ementa, contemplando desde logo as alterações pretendidas.

6. Por tudo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

TARCÍSIO ZIMMERMANN  
Prefeito Municipal  
RUY NORONHA  
Procurador Geral do Município

Ao Senhor  
JESUS MACIEL MARTINS  
Presidente da Câmara de Vereadores  
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de  
NOVO HAMBURGO – RS

Centro Administrativo Leopoldo Petry – Rua Guia Lopes, nº 4201, Bairro Canudos – 93410-340  
Novo Hamburgo - RS - Telefone (51) 3594.9999  
[www.novohamburgo.rs.gov.br](http://www.novohamburgo.rs.gov.br)

"Contribua com o Fundo Municipal da Criança e Adolescente" "Doe Sangue, Doe Órgãos, Doe Medula Óssea, SALVE UMA VIDA"



## **PROJETO DE LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 9/15L/2010.**

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.031/2003 - Código Tributário do Município Consolidado, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:**

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** São acrescidos e alterados dispositivos à Lei Municipal nº 1.031, de 24 de dezembro de 2003, os seguintes itens:

**“Art. 40 .....**

.....

.....

**21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

**21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

.....

..... (AC)

.....

**Art. 42 .....**

**§ 6º Para efeitos do § 5º retro, excluem-se da base de cálculo dos serviços de agenciamento de cargas e transportes nacionais e internacionais e publicidade e propaganda os serviços prestados por terceiros e os tributos pagos em nome do tomador dos serviços; desde que estejam vinculados ao mesmo processo e observado o disposto no § 4º do art. 52.**

**§ 10º .....**

.....



**II – ao valor das subempreitadas; desde que o tomador, na condição de substituto tributário, tenha efetuado a retenção e o recolhimento do imposto devido ao Município referente às obras constantes dos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante do art. 40;**

..... (NR)

**Art. 47** .....

**§ 1º Quando se tratar de autônomos engenheiros ou arquitetos que comprovarem estar estabelecidos em outro Município, o imposto será devido, por cada obra executada no Município, da seguinte forma:**

- a) 50 URM's – para obras até 150 m<sup>2</sup> de área a ser construída;**
- b) 100 URM's – para obras de 151 m<sup>2</sup> a 1000 m<sup>2</sup> de área a ser construída;**
- c) 250 URM's – para obras acima de 1001 m<sup>2</sup> de área a ser construída.**

**§ 2º Os profissionais, descritos no parágrafo anterior, recolherão o imposto devido no momento do encaminhamento do projeto, em guia própria do Município, não sendo necessário efetuar cadastro para tal finalidade. (NR)**

.....  
**Art. 48** .....

**II – Serviços constantes nos itens ou subitens 7.02, 7.04, 7.05; 10; 11; 17.06, 17.23; 21; e 33 da lista de serviços: 3% (três por cento);**

**III – Demais serviços constantes da lista: 2% (dois por cento). (NR)**

**“Art. 52 .....**

**§ 1º Na hipótese da substituição tributária, prevista no caput, referente prestador de serviços optantes pelo Simples Nacional, o substituto deverá reter o imposto de acordo com o disposto no §4º do art. 21 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.**

**§ 2º Também são responsáveis, observados os artigos 53 e 54:**

**I – as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;**

**II – as pessoas jurídicas que realizarem o pagamento dos serviços, sem a correspondente nota fiscal autorizada;**

**III – os bancos e demais instituições financeiras; em relação aos serviços de intermediação de financiamentos em geral e contratos de arrendamento mercantil (leasing financeiro) prestados a eles, seus correspondentes bancários e demais serviços de qualquer natureza;**

**IV - o tomador dos serviços; seja o proprietário do bem imóvel, o construtor ou o incorporador, em relação às comissões pagas às imobiliárias e aos corretores de imóveis e demais serviços de qualquer natureza;**

**V – os hospitais e clínicas; em relação aos serviços a eles prestados sobre medicina e biomedicina, laboratórios de análises clínicas, bancos de sangue, remoção de pacientes, conserto e manutenção de máquinas e equipamentos e demais serviços de qualquer natureza;**



**VI – os estabelecimentos de ensino, em relação aos serviços a eles prestados sobre conserto e manutenção de máquinas e equipamentos e demais serviços de qualquer natureza;**

**VII – as empresas de rádio, jornal e televisão; em relação aos serviços a elas prestados sobre publicidade e propaganda, reportagem, jornalismo, conserto e manutenção de máquinas e equipamentos e demais serviços de qualquer natureza;**

**VIII – as empresas concessionárias de serviços de energia elétrica, telefonia, e distribuição de água; em relação aos serviços a elas prestados sobre análises químicas e biológicas, conserto e manutenção de máquinas e equipamentos e demais serviços de qualquer natureza;**

**IX – as empresas prestadoras de serviços de agenciamento de cargas e transportes nacionais e internacionais; em relação aos serviços de terceiros a elas prestados sobre transportes, desembarque aduaneiro e demais serviços de qualquer natureza;**

**X – as empresas administradoras de imóveis, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados;**

**XI – os condomínios, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a eles prestados;**

**XII – as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;**

**XIII – as agências de publicidade e propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização e serviços gráficos em geral.**

**XIV - as empresas administradoras de cartões de crédito; em relação ao imposto incidente sobre as comissões pagas e sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados;**

**XV – as empresas seguradoras ou suas filiais; em relação ao imposto devido sobre as comissões pagas pelas corretagens de seguros em geral, sobre serviços a elas prestados de regulação de sinistros, inspeção e avaliação de riscos e consertos de bens sinistrados;**

**§ 3º As pessoas listadas nos itens III a XV do § 2º deste artigo, ficam dispensadas da responsabilidade por substituição tributária quando o prestador dos serviços for optante pelo Simples Nacional ou possuir sede em outro Município, observado o disposto no art. 54.**

**§ 4º Às pessoas listadas nos itens IX e XIII do § 2º deste artigo, será concedida dedução dos serviços prestados por terceiros, na forma do § 6º do art. 42, desde que efetuarem a retenção e o recolhimento do imposto devido ao Município.**

**§ 5º Não ocorrerá a responsabilidade por substituição tributária para o tomador; quando o prestador dos serviços for profissional autônomo, sociedade de profissionais ou gozar de isenção ou imunidade tributária.**

**§ 6º Enquadram-se, ainda, no regime de substituição tributária, as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, Estado ou União, estabelecidos no território do Município de Novo Hamburgo.**

**§ 7º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do Imposto devido, eventuais multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:**

**I - a alíquota de retenção será aquela correspondente aos serviços de acordo com o previsto no artigo 48.**



**II - havendo, por parte do tomador do serviço, a retenção e o recolhimento integral do Imposto, fica substituída, totalmente, a responsabilidade tributária do crédito tributário do prestador do serviço.**

**III - havendo, por parte do tomador do serviço, a retenção e o recolhimento, em valor inferior ao efetivamente devido, do Imposto, persistirá a responsabilidade tributária do prestador do serviço pelo remanescente do crédito tributário.**

**IV - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento integral do Imposto, persistirá a responsabilidade tributária do prestador do serviço pela integralidade do crédito tributário.**

**§ 8º Os substitutos tributários estão obrigados à inscrição no Cadastro Fiscal do ISS na Prefeitura, para fins de recolhimento do imposto.**

**§ 9º Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal; informando a relação dos contribuintes substituídos, número das notas fiscais, bases de cálculo e valores de impostos retidos.**

**§ 10º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá instituir declaração especial para as Empresas sujeitas a substituição tributária, a ser definida na legislação.**

**§ 11º A não observância do previsto neste artigo, em relação às pessoas sujeitas à substituição tributária, sujeitará ao infrator as penalidades previstas no art. 174. (NR)**

.....  
**Art. 56 .....**  
.....  
**§ 1º .....**  
.....

**IV – Na hipótese de valores informados na Declaração Mensal de Serviços – DMS, cujo pagamento não for efetivado no prazo previsto na legislação.**

..... (NR)

.....  
**“Art. 60 .....**  
.....

**I - Mediante decreto, o Executivo Municipal estabelecerá os modelos de Declarações Mensais de Serviços, a forma, os prazos e as condições para sua entrega junto à Prefeitura, podendo, ainda, dispor sobre dispensas ou a obrigatoriedade de manutenção de determinadas declarações, tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do sujeito passivo.**

..... (NR)  
**Art. 61. Em nenhuma hipótese poderá o sujeito passivo deixar de entregar a Declaração prevista no artigo anterior, sob pena das penalidades cabíveis.**

..... (NR)

**Art. 68. Fica instituído o documento fiscal denominado Declaração Mensal de Serviços – DMS, obrigação de natureza acessória que tem por objetivo a apresentação de informações referente notas fiscais de serviços prestados e tomados, sujeitos a incidência do ISS.**

**§ 1º A DMS passa a ser exigida pela Secretaria Municipal da Fazenda, em substituição ao livro registro de apuração do ISS e a Declaração Anual de Informações.**



**§ 2º** Todas as pessoas jurídicas cadastradas no Município deverão apresentar a declaração prevista no caput deste artigo, inclusive optantes pelo Simples Nacional, isentas ou sem movimentação de serviços, exceto empreendedores individuais, previstos na Lei Municipal nº 2.020/2009.

**§ 3º** As pessoas que gozam de imunidade e as que exercam, exclusivamente, atividades de indústria e/ou comércio ficam sujeitas a entrega do documento previsto no *caput* somente quando estiverem na condição de tomadores de serviços, prestando informações conforme previsto em regulamento.

**§ 4º** A DMS deverá ser gerada e enviada através do sistema eletrônico, disponível via internet pela Prefeitura, até o dia 15 de cada mês subsequente ao da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**§ 5º** As empresas prestadoras de serviços de construção civil, deverão informar na DMS as notas fiscais de serviços prestados e tomados separadas por cada obra executada no Município.

**§ 6º** As instituições financeiras autorizadas pela União ou pela autoridade competente, e os prestadores de serviços vinculados direta ou indiretamente ao setor bancário ou financeiro, deverão informar na DMS as notas fiscais de serviços tomados e suas receitas sujeitas ao imposto, por agência ou dependência cadastrada no Município, em conformidade com o plano de contas do sistema financeiro nacional – COSIF.

**§ 7º** Na declaração prevista no artigo anterior, deverão ser prestadas as informações relacionadas aos correspondentes bancários, vinculados à instituição.

**§ 8º** Quando as instituições financeiras ou prestadores de serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro não possuírem agência ou dependência no Município de Novo Hamburgo, a entrega da Declaração Mensal de Serviços cabe aos correspondentes bancários; informando, nesse caso, as receitas sujeitas ao imposto, em conformidade com a lista de serviços prevista no art. 40.

**§ 9º** Os contribuintes que possuam mais de um estabelecimento; seja filial, agência, sucursal, depósito, ou a qualquer outro título, ficam obrigados a apresentar a DMS, de forma distinta, para cada estabelecimento.

**§ 10º** A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do imposto, multas e juros que não tenham sido recolhidos, resultantes das informações nela prestadas.

**§ 11º** A forma e os dados que devem integrar a declaração e os procedimentos a serem obedecidos são aqueles previstos em regulamentação do Poder Executivo.

**§ 12º** A não entrega do documento fiscal, referido neste artigo, dentro do prazo determinado, sujeitará ao infrator as penalidades previstas no art. 174. (NR)

.....  
“Art. 75 .....

.....  
**VII – As construções executadas no âmbito do programa habitacional “MINHA CASA, MINHA VIDA”, destinado para famílias com renda de zero a três salários mínimos.**

**Parágrafo único.** As pessoas que prestarem serviços destinados às obras referidas no inciso VII, deverão identificar em suas notas fiscais emitidas os seguintes dizeres: “**OBRA DESTINADA AO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA**”,



mencionando o número do contrato firmado junto ao agente financiador, para obterem tal benefício. (NR)

.....  
“Art. 141 .....

§ 6º O não pagamento de 03 (três) ou mais parcelas acarretará no vencimento antecipado de todas as demais parcelas vincendas, tornando-se automática e imediatamente exigível a totalidade do débito tributário, na sua integralidade, e autorizado o Fisco a inscrever o débito em Dívida Ativa, independente de qualquer notificação ao devedor. (NR)

.....  
“Art. 174 .....

V - Sendo adquirente de imóvel ou direito a ele relativo, não apresentar ou encaminhar o seu título ao órgão municipal fiscalizador, ressalvados os prazos excepcionados na presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados do ato - multa de 20% (vinte por cento) do valor do ITBI tributado, corrigido monetariamente. Em se tratando das hipóteses previstas nos artigos 81 e 82, multa de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) do valor pactuado no negócio jurídico ou do valor venal atribuído pelo Município ao imóvel ou direito transmitido, se este for maior, corrigidos monetariamente;

.....  
XIV - Sendo pessoa jurídica tomadora de serviços e, na qualidade de substituto tributário, deixar de reter e recolher o imposto ao Município – multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente;

.....  
XVI – Sendo pessoa jurídica sujeita a entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS, exceto instituições financeiras, deixar de entregar o referido documento – multa de 50 (cinquenta) URM's - Unidades de Referência Municipal;

.....  
XVII – Sendo instituição financeira, deixar de entregar a Declaração Mensal de Serviços - DMS – multa de 100 (cem) URM's - Unidades de Referência Municipal;

.....  
XVIII – Efetuar a baixa de inscrição municipal fora do prazo estabelecido na legislação municipal – multa de 25 (vinte e cinco) URM's - Unidades de Referência Municipal;

..... (NR)

Art. 217 .....

.....  
Parágrafo único. A obrigatoriedade de recorrer de ofício prevista neste artigo é facultativa quando envolver quantias ou valores pecuniários globais inferiores a 2.500 (duas mil e quinhentas) Unidades de Referência Municipal – URM. (NR)

.....  
Art. 266 .....

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;  
.....” (NR)



**Art. 2º** São revogados os artigos 64, 65, 66 e 67, o parágrafo único do artigo 174, e o inciso XXXVIII do artigo 174, todos da Lei Municipal nº 1.031, de 24 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal.

**Art. 3º** A geração das informações referente ao documento fiscal denominado DMS, previsto no art. 68, passará a ser obrigatória a partir da competência Junho de 2011, sendo enviada à Prefeitura, via internet, até o dia 15 do mês subseqüente.

**§ 1º** Enquanto não for disponibilizado o modelo próprio de DMS, previsto nos parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 68, as empresas de construção civil e as instituições financeiras deverão enviar a declaração no modelo comum disponível para os demais contribuintes, havendo diferenciação apenas em relação às informações a serem prestadas pelas instituições financeiras – receitas mensais tributadas.

**§ 2º** A Declaração Anual de Informações do ISS – DAI – referente ao ano base 2010 exercício 2011 ou anos anteriores em atraso, deverá ser entregue na nova modalidade de declaração prevista no art. 68, informando somente as receitas mensais de prestação de serviços auferidas pela Empresa.

**§ 3º** O disposto no parágrafo anterior, em relação ao ano base 2010/exercício 2011, terá prazo para entrega até 30 de junho.

**§ 4º** As DAIs de anos anteriores e a do ano base 2010 exercício 2011, pela entrega fora do prazo, ficarão sujeitas às penalidades previstas nos incisos XVI e XVII do art. 174.

**Art. 4º** A nova redação dos itens 21 e 21.01 do artigo 40 e a do inciso II do artigo 48 terá vigência 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei Complementar.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos \_\_\_ dias do mês de \_\_\_ do ano de 2010.

PREFEITO MUNICIPAL

Centro Administrativo Leopoldo Petry – Rua Guia Lopes, nº 4201, Bairro Canudos – 93410-340  
Novo Hamburgo - RS - Telefone (51) 3594.9999

[www.novohamburgo.rs.gov.br](http://www.novohamburgo.rs.gov.br)

"Contribua com o Fundo Municipal da Criança e Adolescente" "Doe Sangue, Doe Órgãos, Doe Medula Óssea, SALVE UMA VIDA"